

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.09.2001

28/06/2001 EMENTÁRIO Nº 2 0 4 4 - 3

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

EMENTA: ICMS. Decreto nº 34677/92: antecipação do prazo de recolhimento. Legitimidade. Ausência de infringência a princípios constitucionais. Precedentes do STF. Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



28/06/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Fundamento da decisão agravada: Precedente do STF.

A agravante, no regimental, sustenta:

"... a própria substituição da correção monetária, vigente, no país, desde 1964, (Lei 4357) não é mais do que a proclamação, em alto e bom som, é como gritar do alto dos telhados, que o tempo é elemento de valoração do débito ou do crédito.

Não corrigir é lesar o credor. Há também jurisprudência, no caso do DL 2929, pelo qual o Supremo, relator Ministro Moreira Alves, entende que a correção monetária só incide após o vencimento da obrigação, pois, antes o valor dela é, por natureza, inalterável. Além disso, desde Bilac Pinto, ficou a jurisprudência fixada por lei e norma infra-legal.

O mesmo ocorre um prazo de pagamento, alterando não só o valor de substância, como também forçando a incidência de multa e juros, com constrangimento direito ao devedor. Assim, a redução do prazo, por Decreto, inclui a imposição de multa, a partir do novo prazo, sem lei, representando aumento de multa.

Assim, é contraditório o despacho em relação à correção e ao prazo de pagamento, tornando o direito inseguro quanto à sua própria essência.

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9 SÃO PAULO

Acresce que o art. 97 do CTN, numa leitura sem quaisquer rebuscamentos, no inciso II, proíbe, em Lei Complementar, a redução ou majoração de tributos, ou de penalidades, sem lei ordinária.

Inadmissível utilizar-se de vias oblíquas para atingir os mesmos efeitos de majoração do imposto.

E fica a pergunta da Nação, constituída por contribuintes: qual, senão a majoração, a intenção de reduzir prazos? Não é fácil perceber esse desiderato?

Não é o ato de reduzir prazo que está em questão: é a majoração do imposto obtida pela redução do prazo." (fl. 328)

É o relatório.

28/06/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Fundamentei a decisão agravada em precedente do STF.

Leio:

*"A controvérsia está sintetizada no RE:**"... o Legislativo Paulista NÃO PODE DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Executivo Paulista. Ainda mais por meio de lei ordinária..."**Se prazo de pagamento de tributo tem de ser objeto de lei e se o Legislativo não pode delegar atribuições ao Executivo, inconstitucional é o art. 59 da Lei Paulista n° 6374/89 e insubsistente o decreto de antecipação que se esteia nesse dispositivo inconstitucional." (fl. 170)**Há precedente:**"ICMS. DECRETO N° 34.677/92-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS.**Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto n° 34.677/92, que modificou a data de vencimento do ICMS.**Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa.**Recurso extraordinário não conhecido." (RE 182971, GALVÃO, DJ 05/08/97)**O RE está em confronto.**Nego-lhe seguimento." (fl. 322)*

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9 SÃO PAULO

O acórdão recorrido não divergiu.

Leio no voto:

"A antecipação do vencimento do imposto de circulação de mercadorias determinado pelos Decretos n.ºs 34.677/92 e 34.386/92 não tem efeito retroativo, porquanto não alcança operações anteriores à data da sua vigência.

A legalidade da antecipação do vencimento está assegurada pelo art. 59, da Lei n.º 6.374/89, matéria que não se submete ao princípio da reserva legal previsto no Código Tributário Nacional (art. 97).

Também não ofende qualquer princípio constitucional, como já decidido nesta Colenda Câmara: 'E longe do que sustenta a impetração, não ofensa o princípio da isonomia tributária (Constituição da República de 1988, art. 150, inciso II), uma vez que confere tratamento igualitário aos contribuintes enquadrados no mesmo Código de atividade e nem o da anualidade (Constituição da República de 1988, art. 150, inciso III, 'b'), na medida em que a igual da correção monetária, não implica o aumento do tributo' (RJTJ 141/105)." (fls. 146/147)

A agravante não impugna o referido precedente no sentido de demonstrar sua inadequação ao caso concreto.

J Em face do exposto, nego provimento ao regimental.

SEGUNDA TURMA

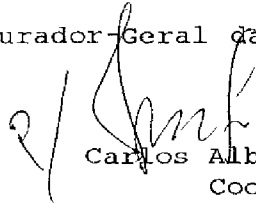
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294.543-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGTE. : FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA
ADVDS. : JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDS. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 28.06.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador